



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22/2025-CPL/PMSMG
MODALIDADE: DISPENSA N.º 07/2025 – 0001. CHAMADA PÚBLICA – GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

RELATÓRIO

Veio o processo licitatório que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundo da agricultura familiar, a fim de que faça parte da composição da alimentação escolar, visando atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino nas seguintes modalidades: Creche; Educação infantil; Ensino fundamental; Educação de jovens e adultos; AEE; Ensino médio e quilombolas, conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 06/2020.

O Ofício n.º 703/2024-DAF/DGE/SEMED exarado pela Secretaria Municipal de Educação deu início com a solicitação. Igualmente, consta o Ofício n.º 41/2024 emitido pela nutricionista – responsável técnica da alimentação escolar.

Há nos autos administrativos o termo de referência devidamente assinado, com a descrição dos itens necessários para a futura contratação, propostas de preços, declaração orçamentária, justificativas da necessidade de realização deste ato pelos setores responsáveis, dentre outros.

De acordo com informações da Secretaria Municipal de Educação a entrega será feita conforme cronograma apresentado, em consonância com as diretrizes da Lei Federal n.º 13.987 e Resolução FNDE/CD n.º 06/2020, tendo como principal objetivo a **oferta/manutenção da oferta de alimentação escolar**.



Em tempo, nota-se as manifestações de vários setores responsáveis pela gestão, tendo sido recebido os autos internos devidamente numerados em fls. 01 a 108.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Trata-se de parecer consultivo, com orientação e diretrizes essenciais que façam compor a futura decisão, não devendo ser compreendido como de caráter decisório, restando à autoridade máxima administrativa deliberar após melhor análise do feito, se conveniente aos cofres públicos ou se estão em conformidade com o que direciona este parecer jurídico.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21. Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna.



Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado”.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso IV, “e”, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL.

É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação: **IV** - para contratação que tenha por objeto: **e)** hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia”.



Considerando que esta licitação objetiva a aquisição de vários itens (cf. DFD fls 02 a 06) para a merenda escolar, a modalidade escolhida, pela Presidente da CPL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, *a priori*, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado, encontra-se em consonância com o Art. 89 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e considerando os documentos apresentados pela CPL, esta Procuradoria opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a **dispensa de licitação** por meio da **chamada pública**, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo. No mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.



Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto a decisão superior

São Miguel do Guamá, 27 de março de 2025.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

